



Número: 0600406-69.2024.6.05.0070

Classe: RECURSO ELEITORAL

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Órgão julgador: Gabinete do Desembargador Eleitoral Substituto Ricardo Borges Maracajá Pereira

Última distribuição : 20/01/2025

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Corrupção ou Fraude

Segredo de Justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
GABRIEL SOUZA CARDOSO (RECORRENTE)	
	THIAGO SANTOS BIANCHI (ADVOGADO)
TULIO MACHADO VIANA (RECORRIDO)	
	ANNA MARIA NABUCO PELTIER CAJUEIRO (ADVOGADO) PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (ADVOGADO) MICHEL SOARES REIS (ADVOGADO)
OTONIEL NASCIMENTO TEIXEIRA (RECORRIDO)	
	ANNA MARIA NABUCO PELTIER CAJUEIRO (ADVOGADO) PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (ADVOGADO) MICHEL SOARES REIS (ADVOGADO)

Outros participantes			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50721151	03/09/2025 13:02	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600406-69.2024.6.05.0070 - Barreiras - BAHIA

RELATOR: Des(a). Eleitoral RICARDO BORGES MARACAJÁ PEREIRA

RECORRENTE: GABRIEL SOUZA CARDOSO

ADVOGADO: THIAGO SANTOS BIANCHI - OAB/BA29911-A

RECORRIDO: OTONIEL NASCIMENTO TEIXEIRA

ADVOGADO: ANNA MARIA NABUCO PELTIER CAJUEIRO - OAB/BA40449-A

ADVOGADO: PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO - OAB/BA35692-A

ADVOGADO: MICHEL SOARES REIS - OAB/BA14620-A

RECORRIDO: TULIO MACHADO VIANA

ADVOGADO: ANNA MARIA NABUCO PELTIER CAJUEIRO - OAB/BA40449-A

ADVOGADO: PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO - OAB/BA35692-A

ADVOGADO: MICHEL SOARES REIS - OAB/BA14620-A

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

EMENTA

Recursos. AIJE e AIME reunidas por conexão. Improcedência. Preliminar de nulidade da decisão que não acolheu os embargos. Rejeitada. Abuso de poder político e conduta vedada. Ausência de provas robustas. Desprovimento.

I - Caso em exame:

1. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente a AIJE em decorrência de abuso de poder político, econômico e conduta vedada.

II – Questão em discussão:

2. Verificar se houve abuso de poder político, captação ilícita de sufrágio e conduta de que tratam o art. 22, da Lei nº 64/90 e arts. 41-A e 73, VI da Lei nº 9.504/97.

III – Razões de decidir:

3. Preliminar de nulidade da decisão que não acolheu embargos de declaração – a decisão zonal além de indicar atos normativos, explica sua relação com a questão decidida. Rejeitada.

4. Não se comprova a utilização da máquina pública para obtenção de votos, através da entrega de



Este documento foi gerado pelo usuário 063.***.***-20 em 04/09/2025 12:13:45

Número do documento: 25090313015932400000049933044

<https://pje.tre-ba.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090313015932400000049933044>

Assinado eletronicamente por: RICARDO BORGES MARACAJÁ PEREIRA - 03/09/2025 13:02:00

matrículas imobiliárias do projeto “Morar Legal”, bem como de seu uso promocional, nos termos do art. 73, IV e §10, da Lei das Eleições, pela existência de lei prévia e ser um ato típico de gestão.

5. Ausentes os elementos de prova suficientes para comprovar a ocorrência das ilicitudes.

6. Recurso a que se nega provimento, para, manter incólume a sentença de origem.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, INACOLHER A PRELIMINAR e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões do TRE da Bahia, 03/09/2025

Des(a). Eleitoral RICARDO BORGES MARACAJÁ PEREIRA

EMENTA

Recursos. AIJE e AIME reunidas por conexão. Improcedência. Preliminar de nulidade da decisão que não acolheu os embargos. Rejeitada. Abuso de poder político e conduta vedada. Ausência de provas robustas. Desprovimento.

I - Caso em exame:

1. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente a AIJE em decorrência de abuso de poder político, econômico e conduta vedada.

II – Questão em discussão:

2. Verificar se houve abuso de poder político, captação ilícita de sufrágio e conduta de que tratam o art. 22, da Lei nº 64/90 e arts. 41-A e 73, VI da Lei nº 9.504/97.

III – Razões de decidir:

3. Preliminar de nulidade da decisão que não acolheu embargos de declaração – a decisão zonal além de indicar atos normativos, explica sua relação com a questão decidida. Rejeitada.

4. Não se comprova a utilização da máquina pública para obtenção de votos, através da entrega de matrículas imobiliárias do projeto “Morar Legal”, bem como de seu uso promocional, nos termos do art. 73, IV e §10, da Lei das Eleições, pela existência de lei prévia e ser um ato típico de gestão.

5. Ausentes os elementos de prova suficientes para comprovar a ocorrência das ilicitudes.



6. Recurso a que se nega provimento, para, manter incólume a sentença de origem.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos contra sentença que julgou **improcedente** as AIJE nº 0600390-18.2025.6.05.0070 e AIME nº 0600406-69.2025.6.05.0070 reunidas por conexão, movidas em face de **JOÃO BARBOSA DE SOUZA SOBRINHO, OTONIEL NASCIMENTO TEIXEIRA e TÚLIO MACHADO VIANA**, tendo por objeto abuso de poder político e conduta vedada.

Os Recorrentes arguem, preliminarmente, a nulidade da decisão que não acolheu os embargos de declaração por falta de fundamentação.

Asseveram que *“o órgão julgador se omitiu ao enfrentamento do argumento da parte autora quanto ao aumento massificado da entrega destes títulos de posse a eleitores do município de Barreiras/BA, manifestando-se, tão somente, pela afirmação de que o TSE entende que o mero aumento não caracterizaria, per si, abuso de poder nas eleições.”*

Alegam que *“o juízo zonal não valorou minuciosamente a prova testemunhal, a qual nos evidencia o viés eleitoral das ações praticadas pelos investigados, na medida em que se mostrou de forma concatenada o ato de gestão com o ato político logo em seguida, notadamente no período eleitoral propriamente.”*

Assinalam *“houve a intensificação de tais atos durante o ano eleitoral, tendo sido obstaculizado a efetiva continuidade massiva das entregas próximo ao pleito eleitoral em virtude da decisão liminar concedida na AIJE 0600390-18.2024.6.05.0070.”*

Defendem que *“o referido programa foi utilizado como plataforma política e eleitoral pela Administração Pública com a finalidade de potencializar, como de fato o fez, a candidatura dos impugnados, que se sagraram exitosos no processo eleitoral passado”.*

Requerem, assim, seja declarada a nulidade da decisão de não acolhimento dos embargos, e, no mérito, o provimento do recurso, para que seja a sentença reformada, com o julgamento procedente da AIJE e AIME.

Em contrarrazões, os Recorridos arguíram preliminarmente a intempestividade do recurso no processo nº 0600717-35.2024.6.05.0143, e no mérito, pugnam pela manutenção integral da sentença de origem.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em seu pronunciamento, manifestou-se pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL



REFERÊNCIA-TSE	: 0600406-69.2024.6.05.0070
PROCEDÊNCIA	: Barreiras - BAHIA
RELATOR	: RICARDO BORGES MARACAJÁ PEREIRA

RECORRENTE: GABRIEL SOUZA CARDOSO
RECORRIDO: OTONIEL NASCIMENTO TEIXEIRA, TULIO MACHADO VIANA

REFERÊNCIA-TRE :

VOTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

Da preliminar de nulidade de decisão que não acolheu embargos de declaração:

Os Recorrentes arguem, preliminarmente, nulidade da decisão que rejeitou seus embargos de declaração referente à falta de fundamentação.

O que se verifica da decisão é que o magistrado zonal além de indicar atos normativos, ainda explica sua relação com a questão decidida.

Assim, a decisão proferida em sede de embargos de declaração (Ids 50697266 e 50696993) está devidamente fundamentada, nos termos dos art. 93, IX da CF e art. 489, §1º do CPC.

Dessa forma, rejeito a preliminar.

No mérito:

A controvérsia trazida à apreciação desta Corte diz respeito à suposta prática de abuso de poder político, econômico e condutas vedadas aos agentes públicos, com fundamento nos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97, bem como no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Ao tipificar o ilícito da compra de votos (art. 41-A da Lei nº 9.504/1997), o legislador buscou proteger a liberdade de escolha do eleitor. Na linha da iterativa jurisprudência, a sua configuração demanda: "(a) prática de qualquer das condutas previstas no art. 41-A da Lei das Eleicoes; (b) dolo específico de obter o voto do eleitor; (c) ocorrência dos fatos entre a data do registro de candidatura e a eleição; (d) participação, direta ou indireta, do candidato beneficiado ou a sua concordância ou conhecimento dos fatos que caracterizam o ilícito" (REspEl nº 0600939-68/SE, rel. Min. Raul Araújo, DJe de 7.6.2024).

Das declarações das testemunhas, verifica-se que não houve compra de votos, apesar de confirmarem que



estavam presentes os candidatos a prefeito e vice-prefeito, carros com adesivos de campanha, em nenhum momento a entrega das escrituras ficou condicionada a voto.

Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, as ações descritas na norma devem revelar o propósito indubitável de obtenção de voto, sendo pressuposto indispensável a existência de um conjunto probatório robusto e indene de dúvidas.

Na hipótese dos autos, infere-se que as provas existentes são insuficientes para comprovar, com a necessária robustez, as alegações dos Recorrentes.

No ato de entrega da documentação não houve menção ao pleito vindouro, o que se verifica é a exaltação do programa como ato realizado no exercício da gestão do município.

O art. 73, IV, da Lei 9.504/97, proíbe o “uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público”. Contudo, a moldura fática demonstra que a entrega de matrículas imobiliárias do projeto “Morar Legal” observou os critérios definidos na lei que instituiu o programa social e já em execução orçamentária no exercício anterior.

A participação da autoridade municipal na implementação de políticas pública franqueia o debate de idéias e estimula o engajamento popular. Assim, é factível que ocorra, nesses atos administrativos, a participação da população carente envolvida no projeto, com a consequente interação entre os populares e seus governantes, perfeitamente aceitável em regimes democráticos.

À vista disso, no caso em questão, inexistem elementos aptos a demonstrar que a primeira Recorrente incorreu na prática de conduta vedada descrita no art. 73, IV, da Lei 9.504/1997.

Neste sentido, segue entendimento deste Regional:

Recurso. Representação. Conduta vedada. Art. 73, IV e §10, da Lei nº 9.504/97. Improcedência. Distribuição gratuita de bens e serviços. Uso promocional. Ausência de provas. Questão de Ordem. Cerceamento de defesa. Não acolhimento. Desprovimento.

1. Não há que se falar em prática de conduta vedada quando o conjunto probatório não é capaz de demonstrar a utilização da máquina pública para obtenção de votos, através da distribuição gratuita de bens e serviços, bem como de seu uso promocional, nos termos do art. 73, IV e §10, da Lei das Eleições;

2. A participação da autoridade municipal na implementação de políticas pública franqueia o debate de idéias e estimula o engajamento popular;

3. Não incorre em conduta vedada as publicações, em redes sociais de gestor público, divulgando o exercício do múnus;

4. Recurso a que se nega provimento.

RECURSO ELEITORAL nº060000318, Acórdão, Des. Danilo Costa Luiz, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 07/06/2024.

Recurso eleitoral. Representação. Conduta vedada. Não configuração. Publicação em perfil pessoal de redes sociais. Não enquadramento nas hipóteses elencadas no art. 73, IV e VI, b, da Lei n. 9.504/97. Desprovimento. A divulgação de postagens em rede social privada



contendo menção aos feitos e obras de candidato à reeleição, sem a comprovação de custeio pelo erário, não caracteriza conduta vedada de veiculação de publicidade institucional no período proscrito pela legislação eleitoral, nos termos do art. 73, IV e VI, b da Lei das Eleicoes. Precedentes. Desprovidimento do recurso. (TRE-BA - REL: 06007784420206050042 BOA VISTA DO TUPIM - BA, Relator: Des. Moacyr Pitta Lima Filho, Data de Julgamento: 08/02/2023, Data de Publicação: Relator (a) Des. Moacyr Pitta Lima Filho)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PREFEITO. PUBLICAÇÃO, EM PERFIL PARTICULAR DE REDE SOCIAL, EM PERÍODO VEDADO, DE ATOS DE SUA GESTÃO À FRENTE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. BRASÃO DA PREFEITURA QUE APARECE DE FORMA INCIDENTAL. CONDUTA VEDADA NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES. DECISÃO REGIONAL EM DESARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL PROVIDOS.

1. A Corte regional manteve a sentença que julgou procedente a representação por conduta vedada, por considerar que configura publicidade institucional divulgada em período vedado, publicações, no perfil pessoal do Instagram do então prefeito, divulgando obras realizadas pela Prefeitura, com uso de brasão do município.

2. A conclusão assentada pela Corte regional destoa da jurisprudência deste Tribunal Superior, que já assentou que a utilização de redes sociais privadas, em período vedado, para divulgar realizações do governo municipal, com a finalidade de promoção pessoal, não caracteriza conduta vedada. Precedentes.

3. Agravo e recurso especial providos.

Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060060882, Acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 30/08/2022.

Eleição 2024. Recurso Eleitoral. Representação. Improcedência. Conduta vedada a agente público. Art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/97. Propaganda institucional. Divulgação em perfil oficial da Prefeitura e Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente no Instagram e Facebook. Uso bens e serviços de comunicação pela gestão municipal. Benefício de pré-candidatura. Inovação tese recursal. Não configuração. Litigância de má-fé. Não ocorrência. Desprovidimento.

Preliminar de cerceamento de defesa.

1. Inexiste cerceamento de defesa na alegada ausência de apreciação, pelo juízo a quo, do pedido de dilação probatória apresentado pelo demandante em contrarrazões a embargos opostos contra decisão que indeferiu o pedido liminar, vez que requerida a destempe, findo o prazo da notificação para eventuais diligências, à luz do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

2. Rejeita-se a preliminar.

Mérito.

3. As postagens de propaganda institucional nos perfis oficiais da Prefeitura e Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, hospedados nas redes sociais Instagram e



Facebook, não se enquadram na proibição contida no art. 73, I e II, da Lei das Eleições, já que referidas publicidades objetivam apresentar ações típicas da gestão pública municipal, matérias que não se inserem entre as hipóteses de violação à legislação eleitoral.

4. Não configura inovação recursal o requerimento de produção de provas postulado fora do prazo concedido pelo juízo de primeiro grau, mas em momento anterior à prolação da sentença, manobra que não se revela, por sua vez, fundamento de condenação por litigância de má-fé e aplicação de multa.

5. Recurso a que se nega provimento.

RECURSO ELEITORAL nº060000314, Acórdão, Des. MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 24/04/2024.

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições de 2016. Prefeito à época e candidatos eleitos a prefeito e vice-prefeito. Alegação da prática de conduta vedada, abuso de poder político e uso abusivo dos meios de comunicação. Procedência parcial. Confecção e distribuição de periódico com publicidade institucional no período vedado. Afastamento do abuso de poder político e conduta vedada em processo diverso. Reapreciação da matéria não cabível nestes autos. Propaganda eleitoral irregular configurada. Art. 43, §§1º e 2º, da Lei nº 9.504/97. Aplicação de multa. Conduta vedada do art. 73, IV, alíneas b e c, da Lei nº 9.504/97 não configurada. Gravidade e desequilíbrio ao pleito não comprovados. Não ocorrência de abuso do poder político/econômico e uso indevido de meio de comunicação em prol da campanha eleitoral. Desprovimento. 1. Não cabe mais à Corte proceder ao rejugamento dos fatos sob o enfoque da conduta vedada, quando a matéria já foi apreciada em processo diverso por meio de decisão transitada em julgado; 2. O ordenamento jurídico vigente veda, em regra, a possibilidade de se renovar a matéria em demanda de mesma natureza jurídica, com base em outras provas apresentadas, uma vez operada a estabilização dos efeitos de decisão de mérito contra qual não caiba mais recurso; 3. Deve ser mantida a sentença que julga parcialmente procedente os pedidos contidos em ação de investigação judicial eleitoral, quando o conjunto probatório coligido aos autos não demonstra que a realização de propaganda eleitoral irregular teve gravidade suficiente para desequilibrar o pleito, o que afasta a configuração do abuso de poder político e econômico, a prática de conduta vedada a agente público e o uso abusivo dos meios de comunicação social; 4. Recurso a que se nega provimento. Recurso Eleitoral nº50606, Acórdão, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 30/10/2018.

Para além disso, é de se reforçar que a conduta em epígrafe amolda-se à exceção de que trata o §10 do art. 73 da Lei 9.504/97, que assim dispõe:

Art. 73. [...]

§10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Isso porque há comprovação nos autos da existência de lei autorizativa prévia do referido programa social, bem como de sua inclusão no orçamento municipal.



Firme, portanto, nestes fundamentos e em harmonia com o parecer ministerial é que voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença.

É como voto.

Ricardo Borges Maracajá Pereira
Desembargador Eleitoral

